



# BÚZIOSPREV

Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios

## PARECER

FPOC.BÚZIOSPREV 11/2014  
MÉRICA  
FLS. 80

Processo Administrativo nº 11/2014

Ilmo. Sr. Gestor:

Trata-se de solicitação de parecer acerca de filiação a Associação das Entidades de Previdência dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Constam nos autos solicitação de contratação com a respectiva justificativa, bem como, a minuta do contrato com o detalhamento da despesa e dos serviços a serem prestados.

Sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento administrativo no qual o Ente Público seleciona a proposta mais vantajosa para a celebração de determinado contrato de obra, serviço, compra, alienação concessão, permissão e locação.

Contudo, em determinadas situações, a licitação formal se mostra inviável ou ineficaz, frustrando o próprio interesse público, sendo criando então pelo legislador, em caráter de excepcionalidade a possibilidade de determinadas contratações que dispensem o procedimento licitatório.

Isto posto, analisando o caso em tela, verifica-se que a filiação a Associação das Entidade Previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro, enquadra-se nas exceções previstas em lei, em especial, com o que rezam os artigos 23 e 24, II da Lei nº 8666/93, bem como, Decreto 9412/18 in verbis:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...) II - para compras e serviços não referidos no*

*inciso anterior:*

Felipe Trajano D. Oliveira  
Assessor Jurídico  
Búzios  
Port. 038/2019



# BÚZIOSPREV

Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

RECIBO BÚZIOSPREV 11/2021  
RUBRICA  
FLS. 81

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**DECRETO n.º 9.412/18 - O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **DECRETA**:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Verifica se, portanto, que as compras ou serviços cujo valor não excedam R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) são dispensadas de licitação.

Assim sendo, opino pelo prosseguimento do feito, sendo dispensado o procedimento licitatório ante ao valor global do referido contrato nos termos como supramencionado.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 08 de Janeiro de 2021.

**Felipe T. D. de Oliveira**  
Assessor Jurídico